

Remette, por copia, o Governador Geral de Angola uma representa-
ção que lhe dirige o Procurador da Corôa e Fazenda na Rela-
ção da Audiência, sobre a necessidade de se declarar solenemen-
te se a lei de 1 de julho de 1867, que extinguiu a pena de
morte, se deve considerar vigente no Ultramar.

Pondera que elle a não reputa vigente, por não ter sido mon-
da publicar no Ultramar;

mas que, isto não obstante, alguns juizes a tem como vigente,
e outros não, de que resulta variedade de julgamento, com
quebra do respeito devido ás sentenças judiciais.

Igualmente ^{se pode} semelhante declaração quanto á intelligencia
da mesma lei na sua applicação aos crimes militares;

porque nos crimes civis ainda elle pode interpor recurso de
sentença; mas nos crimes militares, se houver pena de
morte, só ha o recurso para o poder moderador.

Já foi tomado em consi-
deração em com-
m-
as estações competentes:

e em qualquer caso é indispensavel ouvir o Consalheiro
Consultor, e a Junta Consultiva do Ultramar.

3 de julho de 1870

J. F. Tavares de Mamede

D. em 9 de julho de 1870

SERIE DE 1870

PROVINCIA D'ANGOLA

GOVERNADOR GERAL

N.º 71.

22 de abril

Objecto

Da Lei de Julho de 1870
(Decreto de Governo N.º 153 de 19 de Julho de 1870)

Illm.º e Exm.º Sr.

N.º 153
1870 1/6
2011 A

Remette copia do off.º

Tenho a honra de passar ás mãos do V. Ex.º
N.º 63 do procurador a inclusa copia authentica do officio N.º 63 de 13
da corôa, em que pede do corrente, que me dirigia o procurador da corôa e
que se declare se esta se farenda junto á relação de Soanda, fazendo
ou não em vigor no largas considerações tendentes a mostrar a urgente
ultramar a lei de 1 de julho de 1867, que considero se em vigor nas provincias ultramarinas
abolir a pena de morte a lei de 1 de julho de 1867, que aboliu a pena
de morte no continente do reino e ilhas adjacentes.

As judiciosas observações feitas pelo referido ma-
gistrado sobre o objecto, com as quaes inteiramente
me conformo, nada mais tenho a acrescentar; li-
mitando-me, por isso, a rogar a V. Ex.º que se
digne de o tomar na consideração devida.

Deus guarde a V. Ex.º

Soanda 22 de Abril de 1870.

Illm.º e

Min.^o e Com.^o do Administr.^o e Secretari.^o d'Estado
dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Car. Rodriguez Costa de S. Francisco
1841

Documento n.º 1 a que se
refere o officio n.º 71
de 22 de abril

Illustrissimo e excellentissimo senhor. Numero sessenta e tres. A lei do primeiro de julho de mil e oitocentos e setenta e sette, que trata da reforma penal e das prisoes, não foi mandada pôr em execução nas províncias ultramarinas pelo respectivo ministerio, nem foi publicada em nenhum dos periodicos officiaes d'ellas, e nem ao menos está referendada pelo ministro e secretario de estado dos negocios do ultramar. — É uma lei feita para o reino. — Em vista pois das disposições da Provisão de direito de setembro de mil e oitocentos e setenta e oito, do decreto de vinte e sette de setembro de mil e oitocentos e trinta e oito, e das portarias do ministerio da marinha e ultramar de vinte e oito de março de mil e oitocentos e cincoenta e seis e de vinte e sette de junho de mil e oitocentos e cincoenta e sette, tenho para mim que não podem os julgadores fazer d'ella applicação. — Não é isto porém o que acontece, porque alguns ^{deste districto} juizes entendem estar aquella lei já em execução no ultramar, e por isso d'ella fazem applicação em suas sentenças. Outros entendem o contrario, dizendo de a applicar. Nas proprias Relações tem havido discordancias a este respeito. Este diferente modo de julgar quebra, a meu vêr, a unidade e autoridade da lei, e estabelece a confusão e a desigualdade nas penas. Para obviar de algum modo a estes inconvenientes, que podem ser funis. Aspinos para a justiça, tenho dado ordem aos meus delegados para que interponham os recursos competentes, sempre que os juizes fizerem applicação d'aquella lei; e igualmente eu sempre tenho recomido de revista das Accórdas da

Relação, que a tem aplicado. — Não julgo
perem acto sufficiente para manter a auctori-
dade e observancia das leis, que uma tal apli-
cação afunde, nem para obstar a' disparidade
do julgado, em identicos crimes, conforme os
juizos que os sentenciaram. Esta disparidade
ho-de dar-se principalmente, sem remedio, nem
recuso algum, porque o não ha, nos accordos
do conselho superior de justiça militar, po-
que ali cada relator tera' a sua apriação in-
te objecto. — Outras considerações accrescem para
que haja uma resolução sobre este ponto, que
julguei de não dever levar ao conhecimento de
toda excellencia, e que, debaixo de muitos as-
pectos, me parece importantissimo. — Saber
se a lei de primum de julho de mil oitenta
e setenta e sete esta' em vigor nas
provincias ultramarinas e quivaler a saber, se
n'ellas esta' (de direito) abolida ou não a pena
de morte. — Este problema que desde o seculo
passado occupa os mais elevados espiritos, e que
ainda actualmente e' a ordem do dia dos crimina-
listas da França, esta' felizmente, sem perigo
para a sociedade, resolvido para o continente
e ilhas adjacentes de novo paiz. — Não o
resolvi, porém, quanto a mim, e legibolado
para as provincias ultramarinas, assim cou-
o não resolver para os crimes militares, para
os quaes ainda existe a pena de morte como se
vê da inscripção do titulo primeiro da lei, de
que me occupo, e muito melhor da sua
discussão. — Comem parca acto uma anomalia

na lei; porque os criminalistas e legisladores, que
julgam illegitima a pena de morte, eus muito
consequentemente a não admittem nunca
no tempo ou no espaço; no presente nem no
futuro, nem na Europa, nem na Africa.
Mas os legisladores do mil oitocentos e vincta
e settemcentas n'este caso; porque admittirão a
legitimidade de tal pena (como se pode ver
do relatório do proprio autor da lei, e do da
commissão de legislação da Camara dos dignos
senhores) por isso me parece que elles julgando
da sua necessidade, a aboliram em Portugal,
onde o estado de civilisação, a brandura do corpo
cristão, e as estatísticas criminaes mostraram
ser desnecessaria, mas não a aboliram nas colóni-
as, onde o estado de civilisação não é o mesmo,
e onde se acha grande numero de malfeitores, que
sódo o anno os tribunaes para alli mandados,
em cumprimento de penas, e que muitas vezes
alli vão commetter novos malefícios, mostrando a
ineficacia das que lhe foram applicadas. —
Deveria' aboli-la, de direito, eliminando-a com-
pletamente, nas colónias portuguezas, a pena
de morte, ou conuista' conservala nas leis, em-
bora se não applique, como phantasma semi-
vel contra o crime? — Creio ser competente,
nem me julgo habilitado para responder
a esta pergunta. — O meu fim, pelo qual
seus a honra de dirigir-me a vossa excellen-
cia, é' pedir providencias para que a lei do
primario de julho de mil oitocentos e vincta
e sette, seja executada, ou desobediencia de o ser

por Adão o júnior, certando-se as circunstâncias
antes, que deves pender odo. — Não qu-
arda a roupa excellencia. — Procurador da
coroa e Juiz de Treze de abril de mil
e oitocentos e setenta. — Multissimus e ex-
cellentissimus reclus concilios governador
geral da provincia d' Angola. — O pro-
curador da coroa e Juiz (assignado)
Augusto Carlos Pinto Cron.

Está conforme
Secretaria do Governo geral em
Londra 22 de abril de 1870.

Emmão da Conceição L. da Bahia
J. J.